



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2016

**OBJETO:** Contratação dos serviços de publicação de avisos e editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a serem veiculados em jornal de grande circulação local e nacional, comprovada pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação), com o objetivo de atender às necessidades desta Corte, em especial à da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**IMPUGNANTE:**

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa apresentada pela **Editora Verdes Mares LTDA**, aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 14h00min do dia 23/01/2017.

Delineia-se ao longo deste relatório a argumentação apresentada pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**1.1 Editora Verdes Mares LTDA**

Vimos através desta solicitar que seja analisada a possibilidade de republicação ou adendo do edital referente ao certame supracitado, conforme o objeto transcrito abaixo, embasado nas seguintes considerações:

**"OBJETO: Contratação dos serviços de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de justiça do Estado do Ceará a serem veiculados em jornal de grande circulação local e nacional, comprovada pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação), com o objetivo de atender às necessidades desta Corte, em especial à da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em conformidade com o disposto neste edital e anexos."**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

A seguir, elencamos as seguintes considerações:

**O edital em questão, modalidade Pregão Eletrônico, prevê que a participação será exclusiva para " ... Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedade Cooperativas ... " .**

**1:** Este direcionamento não fere o Princípio da Isonomia? Visto que atualmente esta Corte é atendida pela Editora Verdes Mares, sendo esta empresa uma Sociedade Limitada,

No Anexo 2 do Edital, Especificações e Orçamento Detalhado:

**2:** Qual metodologia foi adotada para a definição do preço do cm/col?

**3:** Foi realizada cotação com os jornais de grande circulação, no Estado do Ceará? O valor do cm/col do jornal local detalhado na planilha deste anexo, é o mesmo valor que o Tribunal de Justiça possui para publicações na Editora Verdes Mares, Sendo assim, este valor não é considerado "cotação".

**4:** Não ficou claro o caderno em que os editais devem ser publicados, A publicação será em 1 ° Caderno ou em Caderno de Classificados?

Ficamos no aguardo de uma resposta positiva em relação as considerações elencadas acima, Desde já agradecemos a atenção dispensada.

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE**

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 14h00min do dia 23 de janeiro de 2017, conforme Aviso de Licitação publicado no Jornal Diário do Nordeste, datado de 09 de dezembro de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

Considerando que o dia 23/01/2017 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 20/01/2017; o segundo é



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

o dia 19/01/2017. Logo determinado no subitem 8.2 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 18/01/2017.

A impugnação foi protocolada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pela empresa **Editora Verdes Mares LTDA**, em 09/01/2017 às 10:44m, sendo, portanto **TEMPESTIVA**.

### 3. RELATÓRIO

A empresa **Editora Verdes Mares LTDA**, inconformada com impossibilidade de sua participação no certame, em virtude de não usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, uma vez que o certame trata-se de licitação exclusiva para ME, EPP.

Foram formulados questionamentos, apresentados em manifestação escrita, qualificada e recebida como **Impugnação ao Edital**, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Em seu primeiro questionamento postula a Impugnante sobre a possível violação do princípio da isonomia, argüindo que hoje é ela a fornecedora atual dos serviços que se pretende contratar. A lei complementar 147/2014 que estabeleceu tratamento diferenciado para às Micro e Pequenas Empresas.

O Artigo 47 da citada lei dispõe que:

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

**“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Isto significa dizer que em um procedimento licitatório cujo valor de cada item/lote seja até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) somente poderão ser aceitas a participação de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte. Logo como se observa trata-se de uma imposição legal ao tratamento das Micro e Pequenas Empresas, que deve ser observado nas Licitações Públicas. Quanto às aquisições públicas, onde se aplicam imediatamente tais benefícios, contidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, rotulado como “Do Acesso aos Mercados”, tem sido muito utilizadas como forma de promover a eliminação das desigualdades preexistentes, além de incentivar o desenvolvimento nacional dessas micro e pequenas empresas de forma social e sustentável.

Em conclusão, diante de todo o exposto, verifica-se que o Texto Constitucional, preocupou-se em estabelecer garantias viabilizadoras de um tratamento isonômico a todos aqueles que se encontrem em situação desfavorecida.

Em seu segundo questionamento a **Impugnante** apresenta seu inconformismo com os preços máximos fixados para o certame, não se pode limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores, é preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “**cesta de preços aceitáveis**”, que engloba as mais diversas fontes:

“fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas” (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco** da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Na verdade, mesmo quando a pesquisa se baseia em cotações realizadas no MERCADO, é recomendável avaliar o risco da compra para definir a amplitude e diversidade da pesquisa. Sendo assim também foi avaliado o preço vigente em contratos na própria administração além de contratações realizadas em outros órgãos da administração pública Estadual e Federal, realizado este cotejo foi adotado o melhor preço condizente ao risco da aquisição.

Em seu terceiro questionamento argumenta que o preço que serviu de base para o orçamento não é uma cotação, pois é o preço praticado no contrato de prestação de serviços hoje vigente. Esclareço a luz do anteriormente descrito que, não se trata de cotação mais sim de preço máximo que o TJCE está utilizando como preço aceitável máximo para contratação.

Em seu quarto questionamento procura esclarece em que seção/caderno devem ser publicados os avisos e chamamentos de licitações, esclareço que de maneira geral os Jornais de Grande circulação possuem seções apropriadas para estas publicações, em que pese, que ditas publicações possam ser disponibilizadas em qualquer caderno ou seção, não restou clareza ao edital neste quesito, que será devidamente corrigido.

Postas essas considerações, entendemos que não se faz possível desfigurar a compatibilidade da estimativa realizada na fase própria do certame acima referido.

#### **4. CONCLUSÃO FINAL**

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, este PREGOEIRO decide **O PROVIMENTO PARCIAL** formulado pela empresa **Editora Verdes Mares LTDA**, entendendo por incluir o local aonde a publicação deverá ser realizada, alterando o referido ato convocatório. As demais condições do Edital e de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

seus Anexos permanecem inalteradas. **As novas datas e horários para recebimento das propostas serão divulgadas brevemente.**

Fortaleza, 20 de janeiro de 2017.

**Cláudio Regis Gomes Leite  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**